



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ
APROVADO

Em: 19/03/2025
Quintino Sousa Muniz
Responsável

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA –
COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ

PARECER EM CONJUNTO Nº 005/2025

***AO PROJETO DE LEI Nº 006/2025, QUE “ATUALIZA AS
REMUNERAÇÕES DO ANEXO I NA LEI 499/2022, CRIA O
CARGO COMISSIONADO DE GESTOR DE RECURSOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

VOTAÇÃO EM TURNO UNICO

RELATÓRIO:

Cuida-se de **Projeto de Lei nº 006/2025** de Autoria do Poder Executivo que
**“ATUALIZA AS REMUNERAÇÕES DO ANEXO I NA LEI 499/2022, CRIA O CARGO
COMISSIONADO DE GESTOR DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Executivo Municipal apresentou **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** o
Projeto de Lei nº 006/2025 à Câmara Municipal, com o intuito de atualizar as remunerações
dos servidores do instituto SANTAPREV, bem como, criar o cargo comissionado de Gestor
de Recursos para o referido instituto.

A proposta foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 21 de
fevereiro de 2025 às 11h50m e, foi dado conhecimento ao Plenário na Sessão Ordinária do
dia 25 de fevereiro, e em seguida encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara Municipal, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas Comissões Permanentes para análise
conjunta e emissão de parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Expostas as razões na Mensagem ao Projeto de Lei nº 006/2025 de 20 de fevereiro de 2025, que justificam a presente iniciativa, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Antonio Vilson Marreiros Ferraz, relata que a remuneração da equipe administrativa do SANTAPREV está sem reajuste a 03 (três) anos, desta forma percebe-se necessário o reajuste, não apenas devido a defasagem salarial, mas, devido serem cargos de alta responsabilidade, onde a remuneração deve ser de acordo com suas atribuições.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ, e a Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF, em **CARÁTER DE URGÊNCIA** nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É O SUSCINTO RELATÓRIO EM CONJUNTO.

PARECER:

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

O Projeto de Lei Municipal nº 006/2025 que **“ATUALIZA AS REMUNERAÇÕES DO ANEXO I NA LEI 499/2022, CRIA O CARGO COMISSIONADO DE GESTOR DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVI**, quanto a sua admissibilidade, atende aos requisitos legais.

Da análise sob o aspecto da legalidade/competência, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da proposta, eis que plenamente adequada às normas Orgânicas para disciplinamento da matéria encartada na proposição, amparada no disposto no art. 40 inc. I da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

Sob o aspecto Constitucional, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto, de competência dos Municípios na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade/competência, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal. Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 006/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

Em face da exposição dos requisitos cumpridos quanto à legalidade da matéria, sob o aspecto da competência, da iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto Constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria tratada no projeto sob análise, não foi constatado semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Diante do exposto, esta Relatoria Conjunta das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, **Concluí pela Constitucionalidade, Legalidade/Juridicidade e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 006/2025.**

O PL em alusão não recebeu emendas ou substitutivos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO/VOTO:

1 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA – COF:

Da análise da referida proposição, por fim, tenho a destacar que a iniciativa do Projeto de Lei nº 006/2025, está disciplinada desde a nossa Lei Maior (CF/88), e está estatuída a nível local pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa, atendendo os anseios Legais e Constitucionais, merecendo ser a matéria aprovada.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ:

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, esta Relatoria de pronto, fez a constatação que a matéria ora analisada, está de acordo com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal de 1988, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), e o Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a matéria está apta a ser apreciada pelo colegiado da Câmara Municipal, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO PELA APROVAÇÃO**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ

É O PARECER DA RELATORIA CONJUNTA DAS COMISSÕES – CCJ E COF



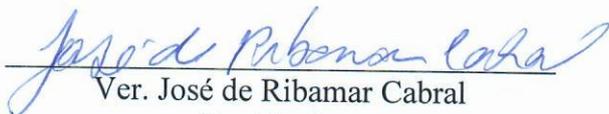
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ E COF) AO PL 006/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator

Contra o Voto do Relator


Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente


Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator

Contra o Voto do Relator

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

É O PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES – CCJ E COF.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE PESSOA”, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO NO PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº
005/2025 DA CCJ E COF AO PL Nº 006/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2025.

FAVORÁVEL AO PARECER
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Raucinete C. Santos

2 Elaineuana da S. Fernandes

3 Aurton F. Junior

4 Felício A. d. N. C. Pôrto

5 Luiz Otávio de A.

6 João de Ribamar Cabral

7 Abraão de S. Brito

8 Maria Silva Vazquez

9 Andréas Luiz Cabral Serrão Vazquez

10 _____